



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UBAJARA

Referente ao Edital da Concorrência Pública nº 01.015/2023-CP

IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCACOES LTDA inscrita no CNPJ Nº 06.962.691/0001-90, sediada à rua Pastor Francisco Barroso, Nº 80, Zona Rural, Tiangua -CE, CEP:62.329-899 e-mail: iberolusitanaempreendimento@gmail.com, por intermédio de seu representante legal a Sra^ª. Erika Batista Pinheiro portador da Carteira de Identidade Nº 98028102097 e do CPF Nº 916.942.803-49, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação referente à CONCORRÊNCIA Nº 01.015/2023 CP, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer administrado e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame licitatório.

Preceitua o art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, que deve a impugnação ser apresentada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e em até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante, §2º do mesmo artigo, e que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente, §3º.

Considerando o prazo editalício disposto no item 2.1 do Edital nº 01.015/2023, a abertura dos envelopes de habilitação e proposta somente ocorrerá dia 10/04/2023, assim, para apresentação da presente impugnação são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual a mesma deve ser recebida, conhecida e julgada.

II - DOS FATOS

A empresa qualificada alhures tem interesse em participar do presente processo licitatório, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução dos



serviços de coleta, transporte, tratamento e distribuição final de resíduos sólidos e de saúde-RSS do município de Ubajará-Ce. Originário do Edital de Concorrência Pública nº 01.015/2023.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o Edital prevê exigências que restringem a competitividade do certame em desrespeito ao ordenamento pátrio vigente.

A impugnante é interessada em participar do certame licitatório, no entanto, entende que as normas editalícias previstas no ITEM: 7.3.3.12, referente à apresentação de Plano de metodologia de Execução, viola o princípio da ampla competitividade, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que restringem, de modo desarrazoado o número de participantes na licitação.

Ante a irregularidade supracitada, faz-se necessária a retificação do presente Edital a fim de que o mesmo respeite os ditames legais vigentes.

No intuito de comprovar a irregularidade cometida no edital convocatório abordaremos objetivamente o item impugnado, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

III - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

No pertinente a qualificação técnica tem-se a exigência contida no item 7.3.3.12 do edital em apreço, que seja apresentado Plano de metodologia de Execução. Conforme trecho do Edital demonstrado abaixo:

7.3.3.12.1. A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, somada ao grande vulto do contrato considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei Nº 8666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.

7.3.3.12.2. Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9 do Artigo 30 da Lei Nº. 8666/93), a licitante deverá apresentar Plano de Metodologia Executiva dos Serviços, com referência aos Planos de Trabalho e Procedimentos de execução, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) — formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);
- Mapas — formato padrão AutoCAD, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
- Banco de dados geográficos — formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;

- Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

7.3.3.12.3. Os Planos de Trabalhos deverão ser elaborados observando-se as especificações técnicas constantes dos anexos respectivos, devendo ser constituído de:

a) DESCRIÇÃO DOS ITINERÁRIOS DOS SERVIÇOS:

a.1. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de varrição manual de ruas, avenidas e logradouros públicos.

b) ROTEIRO(S) GEOREFERENCIADO(S) DOS SERVIÇOS:

b.1. Roteiro(s) georeferenciado(s), através de mapas com o descritivo do itinerário e percurso da rota do setor (bairros) e, também, em mapa geral do município, para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão compactadores, caminhão basculantes ou carroceria de madeira e também serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, impressos em folha tamanho A3 ou A2 para o mapa geral do Município e para os setores (bairros), ruas e avenidas indicados



através de cores e respectivas legendas, contendo:

- Nome dos logradouros no percurso do itinerário da rota;
- Km de cada rota;
- Norte;
- Indicação início e fim da rota com percurso completo com transbordo no destino final do lixo;
- Percurso completo do itinerário das rotas com indicação de direção;
- Km total de cada Percurso de rota de coleta e ou serviço;
- Frequência de cada rota de coleta e ou serviço;
- Turno de cada rota de coleta e ou serviço e respectivos dias coleta;
- Tipo de veículo e capacidade;
- Indicar Escala

b.2. Descrição em planilhas e os demais documentos solicitados, com cópias em meio magnético, a serem fornecidas dentro do envelope de habilitação, nas quais contem dos itinerários da coleta, transporte e disposição final de resíduos e dos demais serviços, com discriminação do trajeto e o sentido de fluxo percorrido pelos veículos coletores e serviços,

em cada viagem a ser realizada, isto é, para cada rota estabelecida com o respectivo itinerário, com o dados descritos, conforme solicitado no item anterior.

Sendo a forma de base de dados para o dimensionamento de pessoal, equipamentos e insumos, por conseguinte, a elaboração do plano de trabalho com todos os insumos conhecidos e discriminados.

c) PLANO DE TRABALHO-DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA OPERACIONAL PROPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE:

- c.1) Coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais;
- c.2) Coleta e transporte de resíduos de construção e entulhos;
- c.3) Coleta e transporte de resíduos de poda, capinação, roço e volumosos;
- c.4) Capina, limpeza de sarjetas, descidas d'água e pintura de meio fio;
- c.5) Varrição de ruas, avenidas, praças e logradouros;

7.3.3.12.4. Na descrição da metodologia operacional a licitante deve fazer constar:

I. Dimensionamento e especificação dos equipamentos e todos os insumos com quadros de roteiros para cada veículo;

II. Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluindo ferramental e uniformes;

III. Detalhamento da execução e atividades dos serviços com dimensionamento de quadro de distribuição de equipes por turnos e equipamentos;

IV. De caráter eliminatório as propostas de preços elaboradas sem compatibilidade, com o dimensionamento de pessoal, equipamentos e insumo apresentados nos planos de trabalho, conditos no plano de metodologia executiva.

7.3.3.12.5. Os planos a serem elaborados pelas empresas licitantes devem seguir as especificações técnicas descritas no projeto básico desse processo licitatório, contudo, cada plano de metodologia apresentando tem suas peculiaridades, mas seguindo-se a apresentação detalhada dos procedimentos para execução dos serviços discriminados.

Precipuaente acerca da temática em apreço é válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as



obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Acrescenta ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU, que as exigências realizadas pela Administração Pública na fase de habilitação em sede de certame licitatório, devem atender aos limites do estritamente necessário ao cumprimento do objeto da licitação. Senão vejamos em in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

30. No tocante às exigências ora impugnadas, Argumentos E apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valence não se embasam em elementos técnicos ou de desempenho profissional

31. A Lei 8666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 38, 5 1º).

32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitem a competição".

(..)

4. Ocorre que, considerando o teor do proposto e o efeito jurisprudencial decorrente de todas as deliberações prolatadas pelo TCU, é possível que, **"no mundo prático do dia a dia das administrações públicas brasileiras**, a determinação descrita no item c.3.1 possa ser cumprida não em seu sentido orientador, com os aspectos ali expostos como itens exemplificativos que, conjuntamente, possam dar atendimento ao vetor maior pretendido (especificidade mínima que garanta o cumprimento das obrigações visadas com a contratação pública), mas como descritor objetivo e completo dos itens que dever ser objeto de especificações técnicas nos termos de referencia dos editais de licitação nos termos de pás carregadeiras”



(TCU- RP 03732520191, Relator AROLDO CEDRAZ,
julgamento 05/02/2020, Plenário)

É de extrema importância que a Administração Pública atente para que as exigências de qualificações técnicas previstas no edital licitatório, de modo a respeitarem a razoabilidade, e com isso garantindo o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

O princípio da razoabilidade possui a função de verdadeiro instrumento mensurador, norteando o administrador público para que nenhum critério de seleção viole os princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade. Nesse diapasão, O Tribunal de Contas da União (TCU) pacífica:

"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais". (TCU 004809/199-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n. 4 2000, P.203)

Deste modo, tendo em vista a inclusão das exigências contidas no item 7.3.3.12 do edital (**apresentação de plano de metodologia de execução**) a serem apresentadas pelas licitantes, devem, portanto, serem revistos, a luz do princípio da competitividade, previsto no art. 37, XXI, da CF/88, c/c art. 30, da Lei nº 8.666/93, considerando que os serviços objeto da licitação não se enquadram como de grande vulto e alta complexidade, como será demonstrado.

Isso esclarecido, transcreve-se o que dispõe os §§ 8º e 9º da Lei nº. 8.666/93 sobre as exigências de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de **alta complexidade técnica**, poderá a Administração exigir dos licitantes a **metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de **alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização**, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser



contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Com efeito, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, §§ 8º e 9º, numa interpretação literal, induz à conclusão de que em licitações de grande vulto e de alta complexidade técnica a administração poderá exigir a metodologia de execução e sua análise será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

O Plano de Metodologia de execução dos serviços, **mais se assemelha a um projeto básico, de competência exclusiva da Administração.** Assim, a exigência de Plano de metodologia de execução para o objeto a ser contratado pela administração pública de Ubajara não se amolda ao artigo 30, §§ 8º e 9º, do referido diploma.

Não obstante, o instrumento convocatório sequer indica os critérios objetivos para sua avaliação, tampouco define em que ocasião será analisada.

Vejamos alguns precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - EDITAL DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO - CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO - INAPLICABILIDADE - PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO - CABIMENTO NO CASO CONCRETO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. 01 - [...] 04 - A exigência de metodologia de execução na proposta técnica é de aplicação específica para as licitações que envolvem serviços de grande vulto que tenham utilizado o tipo técnica e preço (art. 46, §3º da lei de licitações). 05 - A ausência de critérios objetivos de avaliação da metodologia de trabalho termina por afrontar a exigência de julgamento objetivo das propostas apresentadas (art. 45 da lei nº 8.666/93). 06 - Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0804671-67.2017.8.12.0021, Três Lagoas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 18/03/2020, p: 20/03/2020)

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/SP no TC - 004144.989.13-4:

"Pois bem, a exigência de metodologia de execução está disciplinada no artigo 30, § 8º, da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a qualificação técnica das licitantes proponentes, sendo facultado à Administração Pública exigir em casos em que a execução do objeto admita pluralidade de soluções técnicas, em face do vulto ou da sua complexidade técnica. Todavia, para o presente feito, a requisição de metodologia



de execução dos serviços por meio de plano de trabalho é incabível, em face da farta jurisprudência consolidada desta Corte que não a reconhece como componente essencial para a comprovação da capacitação das licitantes, a exemplo do julgamento dos processos TC-031874/026/0628 e TC-032552/026/06, em sede de Exame Prévio de Edital, além de outros citados por SDG, TC-041974/026/08 e TC008364/026/07, bem como os colacionados pela representante Cavo Serviços e Saneamento S/A.

O julgamento acima colacionado refere-se ao exame prévio de edital de Concorrência Pública, cujo objeto é **contratação dos Serviços de Coleta dos Resíduos Sólidos, Domiciliares, Comerciais, Assemelhados e dos Serviços de Saúde e outros Serviços de Limpeza**. Pontuou o E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que a apresentação da metodologia de execução somente se aplica à hipótese de pluralidade de técnicas que possam ser empregadas na consecução do objeto licitado, de modo a permitir à Administração Pública a opção por determinado método. Ocorre, porém, que o objeto licitado não pode ser classificado como de grande vulto ou de alta complexidade, sendo assim, incabível a exigência de metodologia para os serviços objeto da licitação.

A esse respeito, relevante trazer à colação a decisão proferida pelo **TJCE, APELAÇÃO e REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA**. 3ª Câmara Direito Público, em sessão de **06/03/2023**, sob a relatoria da E. Desembargadora **MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO REJEITADA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. PREVISÃO DO ART. 30, § 8º DA LEI Nº 8.666/93. INAPLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZADO SERVIÇO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA.** APELO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A impetração de mandados de segurança por pessoas jurídicas diversas, contra ato coator comum, resultante de um mesmo certame licitatório, não gera prevenção, em razão das condutas serem de pessoas distintas e de ações individualizadas, não induzindo a prevenção do órgão julgador que recebeu o primeiro mandamus. 2. No caso de serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Inteligência do art. 30, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993. 3. A teor do § 9º, do art. 30, da Lei de Licitações, entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. 4. A empresa impetrante participou da licitação na modalidade Concorrência Pública, de nº



21.23.08/CP, tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Itapipoca (fls. 37/231), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comercial, coleta e transporte de resíduos de limpeza urbana, coleta e transporte dos resíduos de praia na sede, distritos e zona rural do Município. 5. **O serviço de limpeza urbana em cidade média do interior cearense não requer alta especialização técnica, tratando-se de serviço ordinário e repetitivo, afirmando-se desproporcional a exigência de metodologia de execução na proposta técnica, que, ademais, possui destacado aspecto subjetivo, possibilitando a exclusão de concorrentes de forma artificiosa.** 6. Remessa e apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida.

(TJ-CE; Apelação / Remessa Necessária - 0052605-34.2021.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUFAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/03/2023, data da publicação: 06/03/2023)

Conforme se depreende do trecho das decisões suso, acerca da exigência editalícia ora combatida, resta demonstrada a necessidade de reforma do Edital em apreço.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público."

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer de forma clara e simples apenas as normas taxativas constantes da Lei de Licitações, em respeito ao Princípio da Livre Concorrência.

Apesar de existirem, em nosso País, duas correntes que estudam a natureza jurídica das decisões dos Tribunais de Contas, um ponto comum na doutrina e jurisprudência é que as decisões emanadas pelos órgãos de controle vinculam a administração pública. A corrente predominante na doutrina e na jurisprudência brasileira atual, defende o entendimento de que as decisões dos Tribunais de Contas são técnico-administrativas, ou seja, são de natureza administrativa, capazes de produzir a denominada "coisa julgada administrativa" e vinculam os órgãos e as entidades da Administração Pública a que se relacionam.

Indo além, resta regulamentado no ordenamento jurídico o poder de sanção que permeia as decisões dos órgãos de controle. Nesse prisma, o Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar multas e/ou imputar débitos aos administradores ou responsáveis que lhe



são jurisdicionados, inclusive às mesmas sanções sujeitam-se, solidariamente, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência aos órgãos de controle.

Ante ao exposto, em face da exigência abusiva mencionada é mister a retificação do presente Edital, bem como nova publicação e reabertura dos prazos legais.

IV - DO PEDIDO

Isto posto, requer seja a presente Impugnação conhecida e julgada PROCEDENTE para que ocorra a retificação do edital excluído a exigência contida no item 7.3.3.12 e seus subitens.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, com a devida alteração ora pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento

TIANGUA - CEARA, 03 DE ABRIL DE 2023


Ibero Lusitana
Empreendimentos e Locações Ltda
Erika Batista Pinheiro
CPF: 916.942.803-49
Sócia Proprietária